

Acórdão: 901/99/5^a
Impugnação: 56.591
Impugnante: Sérgio Teixeira Moysés
PTA/AI: 01.000129335-52
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Prestação Desacobertada - Constatadas, mediante relatórios de viagens do DER/MG, que o Autuado realizou prestações de serviço de transporte de passageiros desacobertas de documentação fiscal. Permitido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso VII, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas em parte.

Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Evidenciado nos autos que o Autuado presta serviços de natureza eventual, como informa o próprio documento que serviu de base para a autuação. Exigência fiscal cancelada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em blitz realizada juntamente com a fiscalização do DER/MG, no dia 27.07.99, que o Autuado prestava serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, desacobertos de documentação fiscal e sem comprovação do pagamento do ICMS devido, conforme Relatório de Viagens anexo ao Auto de Infração. Constatou-se ainda, a falta de inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40% e UPFMG), no valor total de R\$ 7.842,08.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/19, aditada pelo documento de fls. 31/32, contra os quais o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

Ao exame dos autos, constata-se que o Autuado possui autorização para realizar serviços de transporte de passageiros, com apresentação de relatório de viagens concedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/MG (fls. 08/11).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS incide sobre o transporte intermunicipal de passageiros, sendo obrigatório o recolhimento antecipado do imposto devido, no caso de transportadores autônomos, servindo este comprovante de recolhimento como documento fiscal hábil para acobertar a prestação do serviço.

Tendo em vista que o Impugnante não portava o documento fiscal próprio ou o comprovante de recolhimento antecipado do imposto, legítimas são as exigências do imposto e respectivas penalidades, devendo, no entanto, ser-lhe concedido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso VII, do RICMS/96.

Quanto à multa isolada por falta de inscrição estadual, constata-se que o autor presta serviços de natureza eventual, como informa o próprio documento do DER/MG que serviu de base para a autuação, devendo pois, ser desconstituída a exigência.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para adequar as exigências de fls. 05 e 06 ao art. 75, inciso VII do RICMS/96 e excluir a Multa Isolada por falta de Inscrição Estadual, item 3.2 do Auto de Infração, mantendo as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07/12/99.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Luiz Guilherme Salles Miers
Relator**